

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida autorização à senhora Imeldina Vanda Roberto Covane, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Imeldina Wanda Roberto.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Junho de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 4.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 26, 3.ª série, de 3 de Julho de 2012,)

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Fazendo uso das competências que me são conferidas pela parte final do n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Zavala (A.CO.DE.ZA).

Este despacho e os estatutos da associação devem ser publicados no *Boletim da República*.

Inhambane, Outubro de 2003. — O Governador da Província, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Zavala, ACODEZA

ARTIGO PRIMEIRO

(Construção e denominação)

É constituída, no distrito de Zavala, nos termos da legislação em vigor e destes estatutos, uma associação que se adopta a denominação de (ACODEZA), Associação Comunitária para Desenvolvimento de Zavala, é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com autonomia Administrativa, financeira, patrimonial, regendo-se pelos seguintes estatutos, e demais legislação aplicada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, área social e duração)

Um) A ACODEZA tem a sua sede na vila de Quissico, distrito de Zavala, Província de Inhambane.

Dois) A sua área social compreende o distrito de Zavala.

Três) A ACODEZA é constituída por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A ACODEZA tem por objecto: o fomento e a promoção de todas as actividades ligadas ao desenvolvimento sócio-económico e comunitário no distrito de Zavala, o melhoramento global das condições de vida dos residentes e alívio à pobreza.

ARTIGO QUARTO

(Realização do objecto social)

Para à realização do seu objecto social a ACODEZA propõe-se:

Adquirir a propriedade ou outros direitos, que assegurem o uso e fruição de construções, terrenos e outros móveis, utilizar ou permitir a sua utilização por qualquer meio legal, no todo ou parte dos seus bens e serviços.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é variável e ilimitado, de montante inicial sendo correspondente ao valor das infra-estruturas, dos bens materiais e dos créditos da ACODEZA, das contribuições anuais dos membros, as quais são definidas pela assembleia geral.

Dois) Integração do capital social:

- a) Os rendimentos geridos por actividades desenvolvidas, conforme ao objectivo social pela ACODEZA;
- b) Os donativos, subvenções e outras formas de provimento obtidas, conforme ao objecto social da ACODEZA.

ARTIGO SEXTO

(Os membros)

Um) Podem ser membros da ACODEZA todos os singulares que requerem por escrito. A admissão dos membros efectua-se mediante proposta apresentada por escrito à Direcção executiva da ACODEZA, a qual apresenta à assembleia geral (ordinária ou extraordinária) o requerimento do postulante a membro. Os membros requerentes devem ter conhecimento do objectivo social dos estatutos e engajar-se a respeitá-los.

Dois) Compete a assembleia geral decidir por voto da admissão dos membros conforme a ética da ACODEZA e objectivo social.

Três) A inscrição dos membros é feita num livro próprio, patente na sede da ACODEZA.

Quatro) A recusa da admissão de um membro novo, ou exclusão deve ser apresentada pela direcção executiva perante a Assembleia Geral que só pode decidir. 1040 — (106) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO SÉTIMO

(Direito dos membros)

Os membros têm os seguintes direitos:

- *a*) Participar nas Assembleias e reuniões e voltar a ser eleitos.
- b) Conhecer os planos de trabalho e a situação financeira da associação.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da ACODEZA:

- *a*) Observar os princípios de objectivo social e respeitar os estatutos.
- b) Tomar parte das Assembleias Gerais e nas reuniões;
- c) Aceitar os corpos sociais para os quais tenham sido eleitos;
- d) Participar nas actividades da associação;
- e) Prestigiar a associação a manter a fidelidade aos objectivos sociais.

ARTIGO NONO

(Exclusão dos membros)

São excluídos como membros da ACODEZA, os membros que:

- a) Sejam condenados juridicamente com pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) Tenham cometido infracções aos estatutos, ao objectivo social e do qual resultam prejuízos morais e económicos para a associação, como sejam, roubo, desvios, tráfico de influências, abuso de bens sociais, denegrição da associação ou dos membros.

Estes membros serão penalizados pela direcção executiva da ACODEZA, contudo a exclusão definitiva, poderá ser sancionado apenas em deliberação aberta pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da ACODEZA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão da ACODEZA, esta é constituída pela totalidade dos seus membros (presentes) no gozo dos seus direitos. Ela reúne-se em sessões ordinárias pelo menos uma vez por ano.

Dois) As sessões ordinárias da Assembleia Geral são convocadas pela Direcção da Assembleia com um mínimo de trinta dias de antecedência e com indicação da agenda do trabalho.

Três) A Assembleia Geral pode também reunir-se em sessões extraordinárias mediante convocatória do conselho fiscal ou a pedido de um número não inferior a um terço do seu total.

Quatro) A Assembleia Geral pode abrir a sua sessão apenas quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos secreto.

Cinco) A Assembleia Geral procura o consenso sobre os temas em discussões antes de recorrer à votação secreta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

A Assembleia Geral é convocada por meios individuais dirigidas a cada membro, isso no mínimo com quinze dias de antecedência, a carta de convocatória deve contar a ordem dos trabalhos, as horas e o local da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

- *a*) Eleger e destituir a direcção executiva, o conselho fiscal;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório, balanço de contas;
- c) Apreciar, debater e aprovar os planos de actividades e os orçamentos;
- d) Fixar as cotas a serem pagas pelos membros da associação;
- e) Apurar a forma de utilização dos fundos doados, das subvenções recebidas e dos fundos geridos pela direcção executiva;
- f) Alterar alguns artigos e aprovação de regulamento interno;
- g) Deliberar sobre a dissolução da Associação;
- h) Deliberar sobre a filiação da Associação, com outras associações tendo o mesmo objectivo social;
- i) Decidir a admissão e exclusão dos membros;
- *j*) Fixar as remunerações da equipa executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, salvo as que por lei requeiram maioria dos dois terços.

Dois) São nulas todas as deliberações tomadas sobre matéria que não constam na agenda de trabalho fixado na convocatória, salvo estando presente ou representados dois terços dos membros no total dos mesmos e que também, estes concordam por dois terços da sua inclusão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação)

Um) Cada membro dispõe de um voto, qualquer que seja a sua posição na associação.

Dois) Se na hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças de dois terços dos membros, a Assembleia Geral se reunirá com qualquer número de presenças meia hora depois.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(A comissão das Assembleias Gerais)

Um) A Comissão da Assembleia Geral é composta por três membros eleitos anualmente em Assembleia Geral designadamente:

- a) Presidente:
- b) Vicepresidente;
- c) Secretário.

Dois) As reuniões da comissão da Assembleia Geral efectuam-se sempre que necessárias. Mediante requerimento dos membros, para denúncia da irregularidade em relação aos estatutos, aos regulamentos ou em casos de presunção de desvios de objectivos sociais, abuso de bens sociais, má utilização dos fundos ou do património da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direcção executiva)

Um) Competência e funcionamento: a Direcção Executiva é composta por membros escolhidos pela Assembleia Geral. A sua composição depende da capacidade financeira da associação ou de eventuais projectos implementados pela mesma.

Dois) A Direcção Executiva é remunerada, conforme a capacidade, tarefa e desempenho de cada membro.

Três) A direcção executiva implementa todos os programas de acção da Associação.

Quatro) A Direcção Executiva reúne-se mensalmente com os três menores eleitos da Assembleia Geral e extraordinariamente cada vez que as duas partes são necessárias.

Cinco) As deliberações desta reunião devem ser feitas num espírito de consenso. Caso não haja consenso nas reuniões conjuntas entre a direcção executiva e os representantes da Assembleia Geral. Convoca-se uma assembleia extraordinária a fim de debater e tomar decisões em votos de todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é um órgão de gestão administrativo e operativo da associação que a ela compete:

a) Elaborar anualmente, e submeter ao parecer do conselho fiscal e

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (107)

- aprovação da Assembleia Geral o relatório e o balanço do exercício, bem como os planos de actividades e as necessidades orçamentais para o ano seguinte;
- b) Promover e fazer cumprir o plano de actividade anual;
- c) Atender as solicitações ao conselho fiscal nas matérias de competência deste:
- d) Convocar a Assembleia Geral extraordinariamente se necessário;
- e) Contratar e gerir o pessoal necessário aos planos de actividade da associação. Isso em conformidade com as disponibilidades orçamentais aprovadas;
- f) Representar a associação em juízo e fora dele;
- g) Assegurar a escritura da contabilidade da associação;
- h) Praticar todos a quaisquer actos na defesa dos interessados da associação e dos membros da mesma.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão da fiscalização da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto pelo mínimo de três ou máximo de cinco eleitos pela Assembleia Geral.

Três) Os membros de Conselho Fiscal não podem pertencer ao mesmo tempo, nem terem pertencido ao ano anterior, a Comissão Executiva.

Quatro) Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês quando necessário, ao pedido do seu presidente, ou da maioria dos seus membros.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões da Comissão Executiva sem direito a voto.

Seis) O Conselho Fiscal só pode tomar decisão com a presença de mais de metade dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Conselho Fiscal)

Um) Examinar a actividade económica em conformidade com os planos estabelecidos.

Dois) Analisar a situação económica e financeira da Associação.

Três) Dar parecer sobre relatório das actividades da associação elaboradas pela Comissão Executiva, nomeadamente: Balanço, relatório e contas dos exercícios, bem como o orçamento e o plano para o ano seguinte.

Quatro) Verificar se está a se realizar concretamente o aproveitamento dos resultados da produção da associação, se há esbanjamento ou desvios de fundos.

Cinco) Apresentar relatórios sobre o seu trabalho, pelo menos, nas sessões ordinárias da Assembleia Geral.

Seis) Analisar as queixas dos membros da associação relativamente às decisões da Comissão Executiva.

Sete) Zelar em geral pelo cumprimento, por parte da direcção executiva, dos estatutos, regulamentos e deliberação da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poder de representação)

A Direcção Executiva e Assembleia Geral pode delegar a membros os poderes colectivos da representação da ACODEZA, conforme a alínea *f*) do artigo anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assinatura)

A ACODEZA fica sempre obrigada com assinatura conjunta de um membro da Assembleia Geral, Direcção Executiva e do Conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos órgãos sociais é de um ano, sendo permitido a reeleição para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os membros da ACODEZA poderão receber remunerações por serviços prestados. Estas remunerações serão propostas pela direcção executiva, em função das possibilidades orçamentais sancionadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Receitas)

São receitas da ACODEZA:

- *a*) Os rendimentos das suas actividades produtivas sociais;
- b) Os donativos e subsídios não reembolsáveis.
- c) Quaisquer outros rendimentos não impedidos por lei, nem contrários aos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reservas)

Serão criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para o funcionamento;
- c) Os fundos usados no quadro dum projecto apenas poderão ser utilizados conforme os documentos contratuais, orçamentais do referido projecto se nunca poderão ser utilizados para outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação dos excedentes)

Os excedentes são utilizados em actividades sociais conforme os planos propostos pela Direcção Executiva e aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A ACODEZA dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realização do seu objecto social;
- b) Diminuição de números dos membros de dez, desde que tal redução não seja temporária ou ocasional e não se prolongue por mais de cento e oitenta dias:
- c) Fusão com outras associações;
- d) Deliberação da Assembleia Geral por dois terços dos seus membros;
- e) A dissolução da ACODEZA implica a nomeação de uma comissão liquidatária encarregada do processo de liquidação do património da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Destino do património)

Um) No caso de dissolução por deliberação da Assembleia Geral, esta deverá eleger uma comissão liquidatária, definir os seus poderes e prazos para o processo da liquidação.

Dois) Nos casos, o processo da liquidação definitiva seguirá a legislação em vigor no país.

Três) Uma vez pagas as despesas decorrentes do processo de liquidação e os débitos da associação, o saldo obtido reverterá para outras associações com o mesmo objectivo social e a serem escolhidas pela Assembleia Geral que decide da dissolução.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissão nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Direcção de Assuntos Religiosos

Certifico que no Livro B folhas duzentas e oitenta e nove de Registos das Confissões Religiosas se encontra registada por depósito dos estatutos sob número seiscentos e noventa e sete a Igreja Evangélica Caminho de Cristo de Moçambique, cujos titulares são:

Ernesto Vasco Mandlate-Pastor geral; Ernesto Mondlate-Pastor adjunto; Amiel Silique Almeida Manhiça-- Secretáriogeral 1040 — (108) III SÉRIE — NÚMERO 32

Eduardo Manuel Machava-Tesoureiro geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e cinco. — O Director, *Job Mabalane*.

Fva Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Frederico Raul Tojal Valsassina Heitor, Maria Júlia Vaz da Rocha Vidal, Marta Vidal Valsassina Heitor, Tiago Correia Santos Leite de Araújo e Martim Bernardo Lacasta uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Fva Moz, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendose pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos trinta e três, prédio Jat V, sexto andar, Maputo, Moçambique.

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal prestação de serviços de arquitectura, planeamento, pesquisas e ensaios técnicos e comerciais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil Meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico Raul Tojal Valsassina Heitor;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Júlia Vaz da Rocha Vidal;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Marta Vidal Valsassina Heitor;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Correia Santos Leite de Araújo;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Martim Bernardo Lacasta.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade por maioria absoluta.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, este transfere-se automaticamente aos sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data da intencionada venda, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação, o comprador e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e quinze dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio:
- d) Dissolução da sociedade que seja accionista.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (109)

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de Administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante procuração por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam

presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em qualquer convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um ou mais membros, eleitos pela assembleia geral

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de um dos administradores ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por

ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiver presente ou representado, pelo menos, dois administrador quando o conselho de administração seja composto por dois ou dois membros e por pelo menos dois membros nos restantes casos.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas

1040 — (110) III SÉRIE — NÚMERO 32

à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Comalvo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100291339, uma sociedade denominada Comalyo, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Michael John Dooge, divorciado, maior, natural do Reino Unido e residente na República do Botswana, portador do Passaporte n.º 761298072, emitido em vinte e seis de Agosto de dois mil e dez e válido até vinte e seis de Maio de dois mil vinte e um, pela Embaixada do Reino Unido em Gaborone – Botswana.

Segundo: Mónica Salzone Salgado, divorciada, natural de Zimbabwé, de nacionalidade moçambicana e residente em Moçambique, portadora do Passaporte n.º AE 075396, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e nove e válido até trinta e um de Março de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo;

Terceiro: Rogério da Luz de Jesus Gomes, casado, em regime de comunhão de bens, com Artimisia Lídia dos Santos Gomes, natural de Maputo, Moçambique, e residente em Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100336947J, emitido em vinte e sete de Julho de dois mil e dez e válido até vinte e sete de Julho de dois mil e vinte, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e será regido pelos seguintes estatudos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Comalvo, Limitada, tem a sua sede em Maputo, exercendo a sua actividade em todo território da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar quaisquer sucursais ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Único. A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é o exercício de importação, exportação, comércio, gestão de projectos e serviços personalizados.

Dois) A contratação ou subcontratação de técnicos nacionais ou estrangeiros para o apoio na realização de algumas actividades conforme necessidade.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá exercer qualquer outro ramo de comércio, indústria ou financeira em que a sociedade acorde e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, intergralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de cinco mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma de dois mil meticais, pertencente
 a Michael John Dooge, de nacionalidade inglesa residente na Republica do Botswana;
- b) Uma de dois mil de meticais, pertencente a Mónica Salzone Salgado, de nacionalidade moçambicana e residente em Moçambique.
- c) Outra de mil meticais, pertencente a Rogério da Luz de Jesus Gomes, de nacionalidade moçambicana e residente em Moçambique.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral. O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) A redução do capital, em caso de decisão neste sentido pela assembleia geral, será feito de forma proporcional à quota de cada sócio.

Quatro) O direito de cada sócio de contribuir em qualquer eventual aumento de capital, poderá ser cedido observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo sexto.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares ao capital.

Dois) Podem ser pedidos aos sócios suprimentos a remunerar nos termos do respectivo contrato que dependerá de prévia deliberação dos sócios.

Três) Os suprimentos podem não ser proporcionais às quotas e recair sobre um ou alguns dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízos da legislação em vigor, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a notificação da respectiva escritura, feita por carta registada com aviso de recepção.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas que pretendam alienar.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (111)

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios, se ocorrerem os factos seguintes:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio, sem prejuízo do estabelecido no artigo oitavo;
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de cento e oitenta dias a contar do conhecimento por qualquer dos sócios, de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização será o valor de liquidação da quota, considerando-se a amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados.

Quatro) A sociedade poderá liquidar a contrapartida da amortização até máximo de seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da fixação da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações é o da Sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre eles um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se em actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO NONO

Exclusão de sócio

Um) Qualquer sócio pode ser excluido da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause a esta ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causa de exclusão a prática de qualquer dos actos seguintes:

 a) Cessão da quota sem observância do artigo sexto; *b*) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada pela maioria de cinquenta e cinco por cento.

Quatro) É aplicável ao caso da exclusão o diposto nos números dois e três do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Salvo acordo unânime, as deliberações dos sócios são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria simples dos votos emitidos, excepto nos casos de aumento de capital social, fusão, cisão e dissolução, em que é necessária a maioria de cinquenta e cinco por cento ou noutros expressamente referidos nos presentes estatutos ou na lei.

Três) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos sócios através de carta registada com pelo menos quinze dias de antecedência, a não ser que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será confiada a um ou mais sócios eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) A remuneração dos gerentes e a forma de obrigar a sociedade serão fixadas por deliberação dos sócios.

Três) Os sócios em caso algum poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designamente em letras de favor, fianças ou abonações.

Quatro) Os sócios poderão constituir em nome da sociedade mandatários, desde que obtenham a concordância dada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade em todos actos com terceiros é necessária a assinatura do membro do conselho de administração e gerente geral Mónica Salzone Salgado Baptista, bastando para casos de mero expediente a de qualquer dos gerentes nomeados.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se a actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abandonações sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanços de actividades

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente, terá um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Único. Os lucros líquidos constantes do balanço de cada exercício, terão as seguintes aplicações:

- a) Cinco por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal;
- b) Nas percentagens que forem estipuladas pela assembleia geral para a constituição, reforço ou reintegração de quaisquer reservas especiais;
- c) No restante para a distribuição aos sócios ou para o que for determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Único. Dissolvendo-se, a sociedade será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Para o primeiro exercício da sociedade, fica desde já nomeada gerente geral a sócia Mónica Salzone Salgado.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lucopa – Indústria Hoteleira eTurismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e cinquenta duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: João Jemuce Lole e Jacob Ivo João Lole, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Lucopa - Indústria Hoteleira e Turismo, Limitada, com sede em Maputo, na Rua Mariano Machado, número vinte e dois, rés-do-chão, sucursal no

1040 — (112) III SÉRIE — NÚMERO 32

posto administrativo de Sena, distrito de Caia, na Província de Sofala, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Lucopa – Indústria Hoteleira e Turismo, Limitada, é uma sociedade civil sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e por demais legislção aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício da actividade de Hoteleria e Turismo;
- A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas complementares ou subsidiárias do seu objecto;
- c) No exercício do seu objecto, a sociedade poderá associar se com outras ou terceiros, em conformidade as competentes autorizações, licença ou alvarás exigidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Mariano Machado, número vinte e dois, résdochão, sucursal no posto administrativo de Sena, distrito de Caia, na Província de Sofala, podendo abrir delegações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem a duração de tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte e cinco mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em cem por cento, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais ou seja, noventa por cento do capital subscrito pelo sócio João Jemuce Lole;
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, ou seja dez por cento do capital subscrito pela sócia Jacob Ivo João Lole.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de mais sócios, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido com ou sem entrada de mais sócios mediante a deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Quatro) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar, como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão interamente.

Cinco) Nos casos de aumento de capital, em vezes rateio estabelecido no numero anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao aumento do capital, oferecendo aos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisibilidade das partes sociais e cessão de quotas)

Um) As quotas podem ser livremente divididas ou transacionadas.

Dois) Gozam de direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e sócio, por esta ordem

Três) No caso, se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condiçoes em que oferece a sociedade e aos sócios.

Quatro) No caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continua com os herdeiros ou o seu representante que exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECCAO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral é o orgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizamse de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por seu socio gerente, com antecedencia minima de quinze dias, dando se a conhecer a ordem de trabalho e os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja feita o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que, por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, concordarem se válidas, nessas condiçoes as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral será presidida pelo sócio gerente, ou por qualquer representente seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da mesa será nomeado ad-hoc, pelos sócios representantes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para a apreciação do balanço e as contas do exercício e extraordinariamente, quando convocada pelo gerente, sempre que for necessário, para delinear quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Representação)

Um) Os sócios podem se fazer representar na assembleia geral, por procuração, carta não podendo, contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam respeito e, não será válida quando as deliberações que importam modificações do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contendo poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presente ou representados, e houver unanimidade:
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios, com direito a voto tenham sido convocados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos, seja ofensivo de bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derrogados, nem por vontade unânime dos sócios.

Três) As deliberações das assembleias contra os preceitos da lei ou dos estatutos, apenas vinculam, obrigam aqueles sócios que expressamente tenham aceite tais deliberações.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (113)

ARTIGO DÉCIMO

(votos)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração gerênca e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Da gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade é exercida por um administrador, que é nomeado desde já o sócio João Jemuce Lole como directorgeral, e ficará dispensado de prestar caução, e com a remuneração que lhe vier a ser fixado.

Dois) A assembleia geral pode constituir um ou mais procuradores nos termos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como administrador poderão revogá-los todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia, quando as circunstâncias ou urgência a justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos seus actos activos e passivos, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional.

Quatro) Para que os actos e contratos da sociedade se considerem válidos, é bastante a assinatura do director-geral ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O director-geral não poderá obrigar a sociedade em qualquer operação alheia ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros garantias, fianças ou alienações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e as contas dos resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a realizarse à data não superior até ao dia um de Março do ano corrente.

Três) A administração apresentará a aprovação da assembleia geral, o balanço das contas de ganhos e perdas.

Quatro) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrálo;
- b) Para as outras actividades que seja necessário criar;
- Para dividendos, aos sócios na proporção das quotas.

Cinco) A sociedade em assembleia geral, por recomendação do administrador pode decidir a capacitação de qualquer parte de quantias a crédito de quaisquer contas ou de outra disponível para distribuição, não distribuindo perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzirse-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição de fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-seá à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assemleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, como então for deliberado em reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortizações)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dado em penhor sem consentimento da sociedade, arrestado ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente é sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de conflitos)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Tudo que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Innovative Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100314673, uma sociedade denominada Innovative Consultoria e Serviços, Limitada, entre;

Primeiro: Anton Calitz, casado em regime de comunhão geral de bens com Marinda Calitz, de nacionalidade sul africana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade e Residência n.º 11ZA00001100, emitido aos nove de Agosto de dois mil e onze, pela Direcção Nacional da Migracao, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por primeiro outorgante;

Segundo: Juvêncio Joaquim Muando Guila, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Município da Matola, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100034711I, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por segundo outorgante;

Terceiro: António Eugénio Mutimuculo, casado em regime da comunhão geral de bens, com Arieta Manavica Saiuane Mutimuculo, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente no Município da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100055310F emitido aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, ,com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por terceiro outorgante.

É, na presente data, celebrado o presente contrato de sociedade, que todos estabelecem e mutuamente aceitam, o qual se rege pelas condições e termos plasmados nos cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

 a) O exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria na área de Gestão de riscos corporativos; 1040 — (114) III SÉRIE — NÚMERO 32

- b) Formação, consultoria e auditoria nas áreas relacionadas com a higiene, saúde e segurança no trabalho, protecção de bens, pessoas e património;
- c) Prestação de serviços de consultoria, em segurança de bens, instalações, pessoas e património, consultoria em serviços de transporte de bens e de altas individualidades dentro e fora do país, consultoria em segurança para eventos públicos e privados;
- d) Prestação de serviços, nomeadamente: agenciamento, gestão de riscos, formação, consultoria e auditoria nas áreas relacionadas com a higiene, saúde e segurança no trabalho, protecção de bens, pessoas e património, combate e gestão de fraudes corporativas, implementação de políticas de privacidade e confidencialidade empresarial;
- e) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias, conexas ou afins aos seu objecto principal, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de qualquer negócio e tomar as providências adequadas.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir, alienar acções, quotas ou participações de outras sociedades igualmente constituídas, que prossigam o mesmo objecto social ou similar, participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais, praticando todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais ou delegações.

Quatro) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitido à sociedade a participação noutras sociedades ou agrupamentos de sociedade, podendo as mesmas ter objecto diferente ou serem reguladas por lei especial.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Denominação)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Innovative Consultoria e Serviços, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Bairro Triunfo, condomínio cinco Avenida número quarenta e seis, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar,

transferir ou extinguir, tanto no território nacional assim como no estrangeiro, quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, sempre que se justifique a sua existência para a prossecução dos seus objectivos sociais.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro, poderá ser constituida mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente constituídas.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração e regime legal)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da outorga da escritura pública da sua constituição, e em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas desiguais subscritas pelos respectivos sócios fundadores, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anton Calitz;
- b) Duas quotas iguais no valor de seis mil meticais cada uma, equivalente a trinta porcento do capital e pertencente a cada um dos sócios Juvêncio Joaquim Muando Guila, Antonio Eugenio Mutimuculo.

CLÁUSULA SEXTA

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário feitas à caixa pelos sócios, ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas se as houver, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação unânime dos sócios fundadores nos termos do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Suprimentos, prestações suplementares e direito dos sócios)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao

montante global das suas quotas, nas condições que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito ou empréstimo à sociedade, a qual deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

CLÁUSULA OITAVA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de haver para si as quotas que os sócios proponham ceder a estranhos. Quando a sociedade não pretenda fazer valer tal direito de preferência, têm-no os sócios na proporção das quotas que já possuem.

Três) Com vista à aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão á sociedade por carta registada com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Quatro) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho à sociedade;

Cinco) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência, assim como a sua vontade séria nesse sentido;

Seis) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cedê-la ao potencial adquirente que tiver indicado.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferecê-la à sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade da posição de sócio, originada pela morte ou impedimento permanente de um dos sócios, porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor,

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (115)

arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente à imagem da sociedade e dos restantes sócios; e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em prestações anuais, que por acordo poderá ser divida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da Escritura Pública.

Cinco) Ao preço da amortização deverá acrescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes semestralmente, para apreciação do Relatório de Contas de Gerência do exercício findo e do orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal efeito seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada com uma antecedência mínima de quinze dias, quer verbalmente, quer pela forma escrita.

Quatro) A Presidência da assembleia geral será exercida por todos os sócios em sistema rotativo, servindo de secretário a pessoa que for nomeada para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência com dispensa de caução, que representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente, e será composta por dois dos sócios fundadores, eleitos em assembleia geral, por um mandato de três anos renováveis, cuja direcção será do sócio – gerente ou a quem este nomear.

Dois) O conselho de gerência reunirse-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pelo sócio-gerente ou pelo Director por este nomeado, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anunciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) No caso de ausência ou incapacidade temporária do sócio-gerente ou do Director nomeado, o conselho de gerência poderá mandatar um dos seus membros em sua substituição.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade, serão necessárias duas assinaturas de dois membros do conselho de gerência, mas sendo sempre uma delas a de um dos sócios fundadores ou a de quem o mesmo designar no caso de seu impedimento; pelo que, pelo menos dois sócios, deverão ter assinatura aberta nas contas bancárias da sociedade.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do sócio-gerente e as dos restantes sócios, serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade, de qualquer acto ou contrato estranho ao objecto da sociedade, previsto na cláusula primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Funcionamento e Responsabilidade da Gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados a maioria qualificada dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos do membros presentes, tendo o sóciogerente, ou o director por ele nomeado, voto de qualidade.

Três) Caberá ao sócio maioritário a designação do sócio-gerente da sociedade ou nomear um director.

Quatro) O sócio-gerente responde para com a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiu sem culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para o apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante à constituição de outro ou outros fundos de reserva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra de espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas à jurisdição do Tribunal da sede social.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omisso no presente contrato de sociedade, aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

EVT – Negócios e Ferias, Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316544, uma sociedade denominada EVT – Negócios e Ferias, Unipessoal, Limitada.

António Manuel Vicente Marques, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade Angolana, residente em Angola, portador do Passaporte com o n.º N0931640, emitido a trinta e um de Dezembro de dois mil e três, pelos Serviços de Migração e Estrangeiros de Luanda, em Angola e titular do NUIT 109907601, na qualidade de sócio único.

1040 — (116) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de EVT – Negócios e Ferias, Unipessoal Limitada, doravante referida apenas por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendose pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Sommerschield, rua mil trezentos e um, résdo-chão, em Maputo.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

Três) A gerência pode estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividade principal: exercício das actividades próprias e acessórias das agências de viagens e Turismo.
- b) E, secundárias e complementares as actividades de: a) animação turística; b) aluguer de veículos automóveis de passageiros e mercadorias sem condutor; c) e, de todas as conexas com a actividade principal.
- c) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a uma única representativa de cem por cento do capital social pertencente ao único sócio António Manuel Vicente Marques.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único fica

autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante igual a dez vezes o capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão de quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinadas a este fim, sendo por aquele assinado.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A gerência e representação da sociedade pertencem ao representante legal do sócio único ou a não sócios, com ou sem remuneração, conforme aquele decidir.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do representante legal do sócio único, que fica, desde já, nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contactos.

Três) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O sócio único fica desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que tais negócios sirvam de procuração do objecto social.

Dois) O negócio Jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único:
- d) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Edimade Construção & Imobiliário Moçambique S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço D, deste cartório notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade anónima, denominada Edimade Construção & Imobiliário Moçambique S.A com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima com a denominação de Edimade Construção & Imobiliário Moçambique S.A. e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede em Moçambique, cidade de Maputo, Avenida Rio Limpopo, número trezentos e seis, segundo Andar; flat única.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (117)

Dois) Por simples deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer parte do país.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os devidos e legais efeitos, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, nomeadamente: manufacturas de materiais de construção; compra e venda de imóveis e compra e venda de materiais, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade pode adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, nomeadamente com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é de um milhão e quatrocentos mil meticais, dividido em cem mil acções no valor nominal de catorze meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas e podem ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.

Três) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da assembleia geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Quatro) O capital social subscrito será integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos, contados da data da constituição da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade: a assembleia geral; o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Assembleias gerais)

Um) Enquanto todas as acções da sociedade forem nominativas, a convocatória

das assembleias gerais pode ser feita, aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura ou por carta registada com aviso de recepção, enviados com vinte dias de antecedência face à data da sua realização, salvo se for legalmente exigida antecedência maior.

Dois) Não é admitido o voto por correspondência.

Três) Os accionistas podem deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) O previsto no número anterior não se aplica quando o objecto da deliberação versa sobre alterações estatutárias, sobre a transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade, ou sobre assuntos para os quais a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

CLÁUSULA OITAVA

(Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração é composto por três membros efectivos.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho de administração designará o respectivo presidente.

Três) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do conselho de administração, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, que especificará a reunião a que se destina.

CLÁUSULA NONA

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores:
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, é suficiente a intervenção de um administrador ou mandatário, no âmbito do respectivo mandato.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos, um dos quais revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria devidamente habilitada e um membro suplemente, em iguais condições.

Três) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal designará o respectivo presidente de entre os membros efectivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Lucros)

Os lucros que resultarem do balanço anual, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser deliberada a distribuição de lucros em percentagem inferior a cinquenta por cento dos distribuíveis com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Disposição transitória)

Um) São designados para o conselho de administração para o triénio dois mil e onze e dois mil e catorze:

- a) Presidente: José Francisco Fernandes Carreira, portador do cartão de cidadão emitido pela República Portuguesa com o número 04699945 0ZZ7, válido até vinte e seis de Janeiro de dois mil e quinze, contribuinte fiscal número 164606521, residente em Estrada do Garajau n.º 219, 9125-067 Caniço, Madeira;
- b) Administrador: Hélio Diogo Fernandes
 Neves, portador do cartão de cidadão
 emitido pela República Portuguesa
 com o número 05137368 8ZZ8,
 válido até vinte e sete de Outubro
 de dois mil e quinze, contribuinte
 fiscal número 123385091, com
 domicílio em Caminho do Lombo
 2.°, 20.°-A, casa oito, São Roque,
 9020-097Funchal, Madeira;
- c) Administrador: Anselmo Boaventura Carreira, portador do cartão de cidadão emitido pela República Portuguesa com o número 07316399 6ZZ8, válido até vinte e oito de Outubro de dois mil e dezasseis, contribuinte fiscal número 168955423, com domicílio em Rua da Quinta do Leme sessenta e cinco, Santo António, 9000-307 Funchal, Madeira.

Dois) É designado como Fiscal Único efectivo o Dr. Joaquim Manuel Martins da Cunha, revisor oficial de contas com o número oitocentos e cinquenta e nove, contribuinte fiscal n.º 148432182, com domicílio profissional em Rua Júlio de Brito número cento e oito, 4150-449Porto e como suplente o Dr. Paulo Alexandre Pimenta Alves, revisor oficial de contas com o número mil cento e trinta e quatro, contribuinte fiscal n.º 203497430, residente na Rua da Taboeira noventa e quatro barra noventa e seis , Azurva, 3800-761 Eixo.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

1040 — (118) III SÉRIE — NÚMERO 32

Afrodias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100315947, uma sociedade denominada Afrodias, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rodrigues Vicente, solteiro, maior, residente no Bairro Matola C, Quarteirão vinte e um, casa número mil cento e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100653287Q, emitido aos três de Novembro de dois mil e dez, pelo arquivo de Identificação da Matola.

Segundo: Bruno Vieira Dias de Oliveira, solteiro, maior, de nacionalidade Portuguesa, residente em Porugal, portador do Passaporte número MO22525, emitido aos trinta de Março de dois mil e doze, em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um)A sociedade adopta a denominação de Afrodias, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, Parcela dez, na Cidade de Matola

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:
 - a) Terraplanagem;
 - b) A locação de equipamentos e transportes;
 - c) A representação e exploração de marcas e licenças comerciais e ou industriais de transportes, equipamentos e serviços;
 - d) Exercício de actividade comercial bem como a importação e exportação;
 - e) Construção civil;
 - f) Promoção imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de actividade, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rodrigues Vicente;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Bruno Vieira Dias de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

- Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:
 - a) Acordo com o respectivo titular;
 - b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;

- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular:
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por uma procuração.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

 a) Nomeação e exoneração da administração e dos seus membros: 14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (119)

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- g) O balanço, a conta de ganhos e perdas,
 e o relatório da administração
 referente ao exercício e aplicação
 dos respectivos resultados;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) Cissão, fusão e transformação da sociedade;
- j) As que não estejam por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Surgindo divirgências entre a sociedade e os sócios, ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetido á apreciação da assembleia geral, posteriormente caso se justifique, e na impossibilidade de acordo em sede de mediação, conciliação ou arbitragem, sendo as decisões obrigatórias para as partes envolvidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CEP, Indústria e Consultoria-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100315858, uma sociedade denominada CEP, Industria e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

David Leonel Malauene, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100320272P, residente no bairro Laulane, quarteirão dezoito, rua quatro mil trezentos e setenta, casa seiscentos e sete.

Constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação CEP, Indústria e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Salvador Allend número mil e dezasseis, podendo por deliberação abrir filiais, agências, ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação, poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no país.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comercial:

- a) Produção e comercialização de tintas ecolócas e outros produtos;
- b) Prestação de serviços de consultoria, auditoria e acessoria ambiental;
- c) Prestação de serviços de informática;
- d) Promoção da reutilização e reciclagem de resíduos;
- Realização de empreitadas de reabilitação e conclusão de edifícios com recurso a técnicas ou materiais ambientalmente sustentáveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades afins, conexas ou complementares, bem como participar em outras sociedades, associações e consórcios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, correspondentes a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social ser alterado com ou sem admissão de novos sócios e procedendo à respectiva alteração do pacto social.

1040 — (120) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para planificação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercícios ou para deliberar sobre quaisquer assuntos de relevo.

Dois) Em caso de necessidade, serão feitas assembleias extraordinárias para deliberar sobre assuntos previamente agendados.

ARTIGO NONO

Quórum deliberativo

Com excepção de casos indicados na lei, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços de capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio David Leonel Malauene.

Dois) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Três) Os poderes do administrador são delegáveis nos termos da lei em mandatários especializados, constituídos ou num director executivo a ser nomeado em assembleia geral dos sócios. Os poderes do director executivo ou dos mandatários serão definidos pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição de lucros

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

CAPÍTULO IV

Da divisão ou cessão de quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão ou cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito serão entre os sócios,

mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso dos outros sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes dos cujos, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Falência ou insolvência

No caso de falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas, poderá a sociedade amortizar sob o pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, a liquidação será de forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade poderá elaborar o respectivo regulamento interno, sem ferir a legislação vigente no Estado Moçambicano.

Dois) Em todo que fica omisso regulará a legislação vigente aplicável na República de Mocambique.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Diversos

Um) A sociedade poderá elaborar o respectivo regulamento interno, sem ferir a legislação vigente no Estado Moçambicano.

Dois) Em todo que fica omisso regulará a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Bialfarma – Gestão de Farmácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e quatro asessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos

registos e notariados N1 e notário do referido cartório, procedeu-se a dissolução da sociedade Bialfarma – Gestão de Farmácias, Limitada.

Que, de acordo com a acta avulsa de Assembleia Geral Extraordinária retromencionada, os sócios deliberaram a dissolução da sociedade, livre de quaisquer ónus ou encargos à Fazenda Nacional de quaisquer impostos, prestações tributárias e taxas vencidas.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e onze.

— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Multisector Innovation Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, da sociedade em epígrafe registada sob o n.º 100259613, os sócios presentes Multisector Norte, Limitada, João Caixeiro Lacão e Jorge Manuel Lopes Rodrigues, deliberaram a alteração da sede social da sociedade, alteração do objecto social em cons e alteração da gerência, em consequência ficam alterados a composição dos artigos primeiro, segundo e quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

A sociedade adopta a denominação Multisector Innovation Consulting, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede Avenida Marginal, número três mil novecentos e oitenta e sete.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A prestação de serviços de apoio às empresas no âmbito da consultoria e formação profissional, técnica, tecnológica e de gestão, englobando a realização de estudos de mercado, estudos de viabilidade económica-financeira, actividades de contabilidade e consultoria fiscal.

Dois) A implementação e gestão de infra-estruturas informáticas e sistemas de informação e gestão (hardware e software), e a intermediação comercial de fornecimento de equipamentos e de programas informáticos.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um ...

Dois) Desde já ficam nomeados como gerentes os sócios João Caixeiro Lacão e Jorge Manuel Lopes Rodrigues.

Maputo, Dezoito de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (121)

Mariterra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mariterra, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Angoche, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Tem o seu início a partir da data do registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é exercício das actividades de prospecção, extração exploração, comercialização dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação/exportação e respectivos equipamentos, prestação de serviços, assistência técnica, aluguer e venda de equipamento industrial.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de um milhão de meticais, correspondendo a soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de quinhentos e dez mil meticais, o correspondente a cinquenta e um porcento do capital social; pertencente ao sócio Mário José Tavares Teixeira;
- b) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, o correspondente a trinta porcento do capital social, pertencente ao sócio Alexis Henry Steenkamp;

Uma quota no valor de cento e noventa mil meticais, o correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Cornelius Otto.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO OUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Mário José Tavares Teixeira, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócio/s administrador/es terão a renumeração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Almica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi alterada a composição do artigo terceiro, que passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

- a) Instalações eléctricas;
- b) Serralharia, vidros, alumínio, divisões de tectos falsos, prestações de serviços, comissões, armazenamento, consignações agenciamento e representações;
- c) Canalização, pintura e decorações, importação e exportação.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e doze.

— A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

1040 — (122) III SÉRIE — NÚMERO 32

Fersil- Tubos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100315890, uma sociedade denominada Fersil Moçambique, Limitada.

Maria de Lurdes da Silva, divorciada, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na cidade de Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número vinte e dois, portadora do Passaporte n.º L718200, emitido em quatro de Maio de dois mil e onze, emitido pelo Governo Civil de Porto, Portugal, outorgando o presente contrato em seu nome pessoal e em representação da Fersil - Tubos de Moçambique, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100145693. NUIT 400259348, conforme acta datada de seis de Agosto de dois mil e doze, celebram entre si um contrato de sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A Fersil Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número vinte e dois, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agencias ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade é a indústria e comércio de tubos e acessórios em materiais plásticos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividade subsidiarias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e as sócias assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e pertencente à sócia Maria de Lurdes da Silva;
- b) Outra quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social e pertencente à sócia FERSIL – Tubos de Moçambique, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três por cento o capital social.

Dois) As sócias poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócias sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre as sócias não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação das sócias.

Três) As sócias gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular:

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) A sócia individual poderá fazerse representar nas assembleias gerais por mandatários, mediante procuração; a sócia pessoa colectiva far-se-á representar pelo representante nomeado por acta ou carta mandadeira.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (123)

- $\it e$) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A Administração poderá ser exercida por um administrador único ou por um conselho de administração composto por três membros, nomeando-se desde já administradora única a sócia Maria de Lurdes da Silva.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os Administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Mbity Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316080, uma sociedade denominada Mbity Guest House, Limitada, entre os seguintes outorgantes:

Primeiro: Alberto João Ferreira, casado em regime de separação de bens com Rosetta Maiuri Ferreira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Karl Marx n.º 1610 3 A F-7 Maputo, titular do Passaporte n.º 10AA06171, emitido em vinte e um de Junho de dois mil e seis, pelos serviços centrais de Migração.

Segundo: Rosetta Maiuri Ferreira, casada em regime de separação de bens com Alberto João Ferreira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Karl Marx número mil seiscentos e dez em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100893630J, emitido em dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, pelo arquivo de identificação civil de Maputo.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Mbity Guest House, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Karl Marx número mil seiscentos e dez na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim

criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Promoção de iniciativas que facilitam o intercâmbio intercultural.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de dez mil meticais pertencente ao sócio Alberto João Ferreira equivalente a cinquenta porcento e uma de dez mil meticais pertencente ao sócio Rosetta Maiuri Ferreira, equivalente a cinquenta porcento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral

Dois) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou

1040 — (124) III SÉRIE — NÚMERO 32

representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobrevivos e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de quinze dias de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger

em assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser dentre os sócios ou indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Quatro) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuandose os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) Os gerentes ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerente os sócios Rosetta Maiuri e Alberto João Ferreira.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que ficam dispensados de prestar caucão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais;

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão

divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Bpartner, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100316900, uma sociedade denominada Bpartner, Limitada.

Francisco José Lopes da Mota da Fonte, casado, natural de Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L120068, emitido aos dezanove de Outubro de dois mil e nove, pelo Governos Civil do Porto, residente em Maia, e acidentalmente nesta Cidade de Maputo; e Rui Alberto Sério Brandão, casado, natural de Porto, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J100196, emitido aos dezassete de Novembro de mil e dez, pelo Governo Civil de Porto, e residente nesta Cidade de Maputo, aqui representados pela sua procuradora, Luísa Maria Costa Branco Neves, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e onde reside, constitui, pelo presente, documento uma sociedade por quotas, limitada, de acordo com os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, Luísa Maria Costa Branco Neves, em nome dos seus representados, constitui uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Bpartner, Limitada, com sede na Avenida Mao-Tse-Tung, número seiscentos vinte e dois, em Maputo.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (125)

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Francisco José Lopes da Mota da Fonte;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Rui Alberto Sério Brandão.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, e adopta a denominação Bpartner, Limitada, o qual será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mao Tse Tung número seiscentos vinte e dois, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a prestação de serviços na área de consultoria, acessoria e gestão de negócios e espaços, com a máxima amplitude por lei permitida.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Francisco José Lopes da Mota da Fonte;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Rui Alberto Sério Brandão.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para este efeito e tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral, ficando condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista parta a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio, incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendose, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente:
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

1040 — (126) III SÉRIE — NÚMERO 32

- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência dos sócios)

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

- Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:
 - a) Por acordo com o respectivo titular;
 - Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
 - c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
 - d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo Nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- i) quando deliberadamente e intencionalmente viole as normas constantes no presente contrato;
- *ii*) quando não participe e não mostre interesse pela vida sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúnese até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleia gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- d) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- e) Remuneração dos administradores da sociedade;
- f) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- i) A alteração dos estatutos da sociedade;

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (127)

- j) O aumento do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- m) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;
- n) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade;
- O) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;
- q) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Serão tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos do capital social as deliberações da assembleia geral que importem:

- a) A fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade; c) Aquisição de participações sociais
- c)Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- d) Qualquer alteração do capital social da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à Administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral. designadamente compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade:
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- h) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- i) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- j) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;
- Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

1040 — (128) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metades dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se, por uma assinatura numa das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores:
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um ou dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma firma de auditores profissionais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício

social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada de setenta e cinco porcento, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

- Um) Ficam, desde já, nomeado para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e doze a dois mil e quinze:
 - a) Senhor Francisco José Lopes da Mota da Fonte;
 - b) Senhor Rui Alberto Sério Brandão.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omisso, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Constitui anexo ao presente Contrato:

- a) Certidão de reserva do nome da sociedade:
- b) Identificação das partes;
- c) Procuração.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Mozafa Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100292866, uma sociedade denominada Mozafa Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre Lúcia Ângela Timm Manjate, solteira, maior, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n. ° 110101373605B, emitido aos quinze de Agosto de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui por si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é comercial por quotas e adopta a denominação de Mozafa Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sede na Avenida Salvador Allende, duzentos e noventa, Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção imobiliária, comprar, vender, permutar e arrendar bens moveis e imóveis para revenda, incluindo viaturas automóveis;
- b) Exportação, importação e comercialização de materiais de construção, moveis, maquinas, e quipamentos e viaturas automóveis;
- c) Projectos de engenharia, arquitectura e sua fiscalização;
- d) Exploração de pedreiras, areeiros e rochas ornamentais e outros minerais permitidos por lei.
- e) Prestação dos serviços na área de imobiliária e avaliação imobilária.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dez mil meticais em numerário, representado pelas seguintes quotas:

> a) Uma quota com o valor nominal de dez meticais, pertencente a Lúcia Ângela Timm Manjate.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá associar – se com terceiros, nomeadamente para formar sociedades, assim como adquirir e alienar participações no capital social de outras sociedades.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade e

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (129)

o sócio em primeiro lugar e a sociedade em segundo gozarão do direito de preferência.

Dois) No caso de falecimento do sócio enquanto a quota se mantiver em comunhão hereditário os sucessores gozarão do direito de preferência na alienação de qualquer quota.

Três) Mais declara que a gerência poderá levantar no todo ou em parte do capital social já depositado a fim de pagar as despesas para instalação da sociedade e da sua constituição e registo.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerente eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se á assinatura do gerente Lúcia Ângela Timm Manjate ou à assinatura do restante sócio.

Três) A sociedade obriga à assinatura de um único sócio para movimentação das contas bancárias e assinatura de cheques.

ARTIGO OITAVO

O sócio pode livremente designar quem o representará nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

Dos lucros obtidos líquidos apurados anualmente cinco por cento são para fundo de reserva e o restante será dividido pelo sócio único.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Civitas Partners, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Jlho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312840, uma sociedade denominada Civitas Partners, S.A.

Entre:

Civitas Partners Holding Limited, sociedade de direito comercial, com sede na Il Piazzetta A, Suite vinte e um, Rua Tower, Sliema, Malta, registada junto da competente certidão de registo de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sob o número C cinquenta e três mil, oitocentos cinquenta e dois, neste acto representada por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º110101231360C, emitido a dezassete de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do Conselho de Administração datada de três de Julho de dois mil e doze, que ora aqui se junta.

Civitas Partners Limited, sociedade de direito comercial, com sede na Il Piazzetta A, Suite vinte e um, Rua Tower, Sliema, Malta , registada junto da competente Certidão de Registo de Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sob o número C cinquenta e três mil, oitocentos cinquenta e nove, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, melhor identificada acima, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do Conselho de Administrador Único, datada de cinco de Julho de dois mil e doze, que ora aqui se junta; e

Civitas Capital Partners Pty Limited, sociedade de direito comercial, com sede na Ilovo Edge, Rua CNR Harries, Illovo, Prédio Um, terceiro andar, registada junto da competente Comissão de Sociedades e Propriedade Intelectual, sob o n.º dois mil e dez barra zero, zero, nove mil novecentos setenta e um barra zero sete, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, melhor identificada acima, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do Conselho de Administrador Único, datada de vinte e um de Junho de dois mil e doze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Civitas Partners, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode Administrador Único transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de assessoria, consultoria, gestão de activos e realização de investimentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo realizar contratos de mútuo e hipotecas, prestar garantias ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante decisão do Administrador Único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em vinte mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados pelo administrador único sob selo branco, podendo a assinatura ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções nominativas ou ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

1040 — (130) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções carece de consentimento escrito da sociedade, que não pode ser recusado sem fundamento.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorr er simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo, após consentimento da sociedade, nos termos do número um do presente artigo.

Seis) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura do Administrador Único da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administrador único e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o administrador único e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de dois anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) O administrador único e o conselho fiscal ou fiscal único poderão participar nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente

da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Administrador Único ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Administrador Único, ou por outra pessoa que tenha o direito de o fazer, sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) Os sócios poderão também tomar decisões por deliberação escrita para todos os assuntos que sejam da competência da Assembleia Geral, caso em que os sócios devem declarar por escrito o sentido do seu voto, que deverá estar devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações consideram-se tomadas na data em que seja recebida na sociedade e terão o mesmo efeito que as decisões tomadas em reuniões de Assembleia Geral.

Cinco) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Administrador Único e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (131)

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Cabe à Assembleia Geral, além das competências previstas na legislação aplicável, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O exercício do direito de preferência da sociedade na transmissão de quotas e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A eleição, remuneração e destituição de administradores, e do Fiscal Único;
- f) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- g) a aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos, sob proposta da Administração;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social e entrada de novos sócios, bem como a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial;
- n) Aquisição, alienação e oneração dos activos da sociedade, bens móveis ou imóveis;
- o) A alteração do objecto social;
- p) Nomeação e substituição dos auditores e advogados da sociedade; e
- q) Aprovação do orçamento anual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a alienação e oneração de património, cedência de acções, participação em outras sociedades, suprimento de sócios e empréstimos superiores a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos de América, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Administrador Único, sendo desde já nomeado para o efeito o sr. Peter Heilner.

Dois) O Administrador Único é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O Administrador Único poderá ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

Quatro) Por decisão da Assembleia Geral, pode a Sociedade ser representada por um Conselho de Administração composto por três ou mais administradores, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Administrador Único

Um) Compete ao Administrador Único exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) A Administrador Único poderá delegar a procuradores a gestão diária da sociedade, a serem designado pelo Administrador Único, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverão prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

 a) Pela assinatura do Administrador Único; ou b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador único tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de dois anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Administrador Único propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização (caso seja nomeado) terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Administrador Único apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

1040 — (132) III SÉRIE — NÚMERO 32

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, o Administrador Único será o liquidatário e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alipele Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Setembro de dois mil e onze, da sociedade Alipele Serviços, Limitada, constituída por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100000016, os sócios Ernesto Armando Lewane e Johannes Marthinus Potiggieter, este último ausente, embora devidamente convocado, deliberaram alterar o artigo sétimo dos estatutos sociais, passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A Administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um administrador a ser nomeado pela assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador ou de um procurador.

Em tudo o que não tiver sido alterado, mantêm-se vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

NBMSIT, Sistemas de Informação e Tecnologia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de três de Agosto de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade anónima denominada NBMSIT, Sistemas de Informação e Tecnologia, S.A., com o NUEL 100315645, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de NBMSIT, Sistemas de Informação e Tecnologia, S.A., constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung, número setecentos oitenta e nove, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a

maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as sucursais e filiais ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Prestação de serviços de consultadoria, integração, desenvolvimento, i m p l e m e n t a ção, a l u g u e r, manutenção e comercialização de sistemas de informação e de aplicações, sistemas e equipamentos informáticos hardware e software;
- b) Produção e comercialização de produtos e serviços de concepção, desenvolvimento, fornecimento, instalação e manutenção de infraestruturas e de redes informáticas, cablagens, redes internas, wan, lan, redes de comunicações e outras;
- c) Prestação de serviços de concepção (engenharia) e de instalação de redes eléctricas e de equipamento conexo em obras públicas e particulares, concepção (engenharia e arquitectura);
- d) Desenvolvimento e instalação de sistemas informáticos de storage, alta disponibilidade, segurança, servidores em redes informáticas e outros;
- e) Desenvolvimento, fornecimento e integração de soluções de software aplicacional dirigido aos sectores empresarial do estado, privado e da banca;
- f) Importação e exportação de equipamento electrónico para o desenvolvimento daquelas actividades ou em conexão com elas, nomeadamente, equipamento activo de rede, servidores, cabos de comunicações e outros, comércio de bens e tecnologias diversas, incluindo militares, indústria de fabricação de equipamentos eléctricos e electrónicos, investigação e desenvolvimento em tecnologias e sistemas de informação e e-learning;
- g) Produção, comercialização, licenciamento, suporte e manutenção, no mercado nacional e externo, de produtos informáticos, incluindo de formação e ensino e, de entre estes, incluindo o ensino à distância; e
- h) Prestação de serviços de outsourcing em sistemas e tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação em termos conexos com a actividade desenvolvida nos termos do número um do presente artigo e nos termos estabelecidos na lei.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, agrupamentos 14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (133)

complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir e alienar livremente participações no capital de outras sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, mesmo que o objecto de uma e outras não apresente nenhuma relação, directa ou indirecta, com o seu próprio objecto social.

Quatro) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que conexos com a actividade prosseguida pela Sociedade e devidamente autorizada pela Assembleia Geral e devidamente licenciada para o efeito.

Cinco) Nos termos permitidos na lei, a sociedade poderá adquirir, alienar ou ser titular de, imóveis ou outro tipo de prédios urbanos ou rústicos, bem como administrá-los e arrendá-los para seu uso próprio ou de terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em trinta e três porcento, é de oito milhões duzentos trinta e cinco mil de meticais, dividido e representado em vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta acções, cada uma delas com o valor nominal de trezentos meticais.

Dois) A realização do remanescente do capital social será diferida para data a determinar por deliberação do Conselho de Administração, obrigatoriamente, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição da sociedade.

Três) As acções são nominativas e serão registadas no livro de registo de acções da sociedade. Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre a assinatura de dois administradores, podendo ser apostas por chancela ou outro meio tipográfico de impressão, autenticadas com o selo branco da Sociedade.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos previstos no Código Comercial e conforme deliberação da Assembleia Geral.

Cinco) Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, substituições, divisões ou concentrações de acções serão suportados pelos accionistas que requeiram tais operações.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias)

Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a Sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais por lei permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções, na subscrição de novas acções em cada aumento de capital, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e de quaisquer obrigações com direito de subscrição de acções cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral, na proporção das acções que possuírem.

Dois) Nenhum accionista titular de acções nominativas poderá transmitir, onerosa ou gratuitamente, as suas acções a terceiro sem conceder aos outros accionistas a possibilidade de exercerem o direito de preferência previsto no número anterior, excepto no caso de o adquirente ser uma sociedade em relação de domínio, de grupo ou de participação superior a cinquenta porcento do capital social com o accionista alienante ou submetida ao seu controle de gestão, caso em que a transmissão é livre, sem preferência dos demais accionistas.

Três) Para o efeito previsto no número anterior, o accionista transmitente deverá notificar, com pelo menos noventa dias de antecedência, por escrito os restantes accionistas da sua intenção de venda (doravante abreviadamente designado por "projecto de venda").

Quatro) O projecto de venda deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identificação completa do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Cinco) O direito de preferência na transmissão de acções fica sujeito às condições previstas na lei em tudo o que não esteja especialmente previsto nos números anteriores e deverá ser exercido no prazo de trinta dias a contar da comunicação do projecto de venda.

Seis) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior de modo a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do Conselho de Administração.

Cinco) Não obstante o disposto no presente artigo, nenhum accionista poderá ser impedido de dar em penhor as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de financiamento da Sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo sexto ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sétimo:
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios; e
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital, nos termos do presente artigo e do Código Comercial.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exercam

1040 — (134) III SÉRIE — NÚMERO 32

o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias de capital e suprimentos)

Um) Mediante proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá exigir aos accionistas a realização de prestações acessórias.

Dois) A obrigação de realizar as prestações acessórias vencer-se-á trinta dias após a data da acta da Assembleia Geral que aprovou a deliberação ou em outra data de vencimento estabelecida pela Assembleia Geral.

Três) As prestações acessórias serão, em todo o caso, gratuitas e proporcionais à participação dos accionistas na sociedade, devendo ser realizadas nos termos e no prazo definido pela Assembleia Geral ou, na sua falta, no prazo máximo de três anos a contar da realização desta.

Quatro) Os restantes elementos da realização das prestações acessórias serão definidos pela Assembleia Geral ou, na sua falta, conforme previsto no Código Comercial.

Cinco) Os accionistas podem, mediante proposta do Conselho de Administração, prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições comuns

Um) A sociedade tem por órgãos sociais: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por triénios, podendo ser reconduzidos para novos mandatos de igual ou diferente periodicidade conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido nomeados e permanecem em exercício até à nomeação de quem deva substituí-los, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis

quanto aos efeitos da renúncia, impedimento, temporário ou definitivo, ou destituição no decurso do mandato.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais podem ser dispensados de caução por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo de o ficarem desde já os que vão exercer o primeiro mandato.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes à maioria do capital social, sem prejuízo de outras maiorias impostas pela lei.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, sem prejuízo de outras maiorias impostas por lei.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nos termos e de acordo com as formalidades previstas por lei.

Dois) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Três) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções, são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral deve reunir obrigatoriamente dentro dos primeiros três meses de cada ano e, ainda, a pedido do Conselho de Administração, do Órgão de Fiscalização ou de um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei.

Três) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

Para além das matérias referidas na lei, compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos:
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis:
- f) Deliberar sobre a constituição de sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais; e
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme o deliberado na Assembleia Geral que proceda à respectiva nomeação, e que podem ou não ser accionistas, devendo a Assembleia Geral designar ainda o respectivo presidente.

Dois) Ao presidente do Conselho de Administração cabe voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações. 14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (135)

Três) A responsabilidade de cada um dos administradores não será caucionada.

Quatro) A substituição dos administradores far-se-á nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Delegação)

O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade num administrador delegado ou num mandatário, definindo em acta os limites da delegação ou do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

- Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de representação e gestão da Sociedade, nos limites do seu objecto social, nomeadamente:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outro órgão da sociedade;
 - b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
 - c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - d) Tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
 - e) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e realizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
 - f) Propor aumentos de capital;
 - g) Estabelecer a organização técnicoadministrativa da Sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
 - h) Elaborar o relatório anual da actividade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral; e
 - i) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes para a prática de certos actos e/ou de categorias de actos, incluindo os de substabelecer.

Dois) Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos

- administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- c) Dirigir as reuniões do Conselho de Administração; e
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

- Um) A sociedade fica legalmente obrigada:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito de poderes conferidos pelo Conselho de Administração;
 - c) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário, agindo nos termos e limites da deliberação do Conselho e competente instrumento de mandato, se aplicável;
 - d) Pela assinatura de mandatários, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

Dois) Para os actos de mero expediente anualmente orçamentados que não representem endividamento para a Sociedade bastará a assinatura de qualquer administrador ou de um mandatário nos limites que venham a ser identificados no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que ele próprio determinar e, além disso, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por outros dois administradores.

Dois) Qualquer membro do Conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta mandadeira, que será válida unicamente para essa reunião.

Três) O Conselho não poderá reunir nem deliberar sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros, deles constando obrigatoriamente o presidente ou seu representante.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos expressos dos administradores presentes ou representados.

Dois) É permitido o voto por correspondência e por procuração não podendo um administrador representar mais do que outro administrador.

Três) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de qualidade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Relações com a Assembleia Geral)

Nos termos e com os limites fixados na lei, e sem prejuízo das competências próprias que lhe forem atribuídas pelos presentes estatutos ou pela lei, na gestão da actividade da sociedade, o Conselho de Administração deve respeitar as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Actas)

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração bem como as declarações de voto são registadas em acta.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem na reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta súmula das suas intervenções.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um Fiscal Único, que terá um suplente, os quais serão nomeados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O Fiscal Único e respectivo suplente serão revisores oficiais de contas.

Três) O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Quatro) O exercício das funções de Fiscal Único não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) O Fiscal Único tem as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a contabilidade e actividades da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Pedir a convocação da Assembleia Geral nos termos da lei;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, balanço, inventário e das contas anuais; e

1040 — (136) III SÉRIE — NÚMERO 32

 f) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Salvo disposição legal em contrário, os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei:
- b) O remanescente será afecto aos fins definidos pela Assembleia Geral.

Dois) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais e dos presentes estatutos.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Legislação aplicável)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adil Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades legais sob NUEL 100315874 uma sociedade denominada Adil, Group, S.A. entre:

Vipino Chandulal, maior, viúvo, natural de Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 100100258422J, de quatro de Junho de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Dar Es

Salaam, Adil Vipino Chandulal, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte número 10AA61895, de vinte de Outubro de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Rua Dar Es Salaam, número cento e trinta, Bairro Sommerchield, Cidade de Maputo;

Ayesha Vipino Chandulal, solteira, maior, natural de Johanesburg, de nacionalidade sul africana, portadora do Passaporte número 10AA36416, de seis de Abril de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Rua Dar Es Salaam, número cento e trinta, Bairro Sommerchield, Cidade de Maputo.considerando que:

a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima denominada Adil Group, S.A, cujo objecto é o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção civil, nomeadamente em edifícios e monumentos, estruturas de betão armado ou pré-esforçado, estruturas metálicas, demolições, trabalhos de carpintaria e de toscos e de limpos, caixilharias metálicas e vidros, pinturas e outros revestimentos correntes, limpeza e conservação de edifícios, isolamento e impermeabilização, instalações de iluminação, canalização, compra e venda de bens moveis e imóveis, e arrendamentos e aluguer, bem como a construção de vias de comunicação, estradas, caminhosde-ferro, aeródromos, pontes metálicas, pontes de betão armado e pré-esforçado, protecção e pintura de pontes, pontes de alvenaria e cantaria, pontes de madeira, obras de arte não especiais, sinalização e equipamento rodoviário, sinalização e equipamento ferroviário, sinalização e equipamento de aeródromos, túneis e outros serviços afins; produção de cimento de construção e cimento cola, produção de blocos de cimento, blocos térmicos, blocos macico, blocos de betão e lancis, tijolos, paves, lajes, abobadilhas, canaletes, manilhas, tampas e tubos de cimento, produção de betão armado para construção, e a produção de todo o tipo de Pavimento, Saneamento, Alvenaria, Blocos e Lajes, incluindo o comércio a grosso e a retalho de todo tipo material de construção; venda de material eléctrico doméstico, computadores, fotocopiadoras,

material de escritórios, acessórios de automóveis ligeiros e pesados; fabrico e comercialização de sabão sólido e líquido, garrafas plásticas, detergentes e produtos de limpeza, incluindo a produção de refrigerantes, xaropes, sumos, vinagre, refrescos em latas, leite condensado, fruta gelo e demais processamento na indústria alimentar; publicidade para a publicação dos painéis/ out doors); eventos e shows; transporte terrestre e aéreo de carga; Actividade Bancária, incluindo micro finanças; incluindo a actividade prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a compra e venda a grosso e a retalho de todos os bens e artigos abrangidos pelas classes I à XXI do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e sete. de dezassete de Novembro; e actividade turística, habitação periódica, e gestão hoteleira.

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da Sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticais, representado por duas mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma;
- d) O senhor Vipino Chandulal detém uma participação social no valor nominal de um milhão e novecentos e sessenta mil meticais representado por mil novecentos e sessenta acções, o senhor Adil Vipino Chandulal, detém uma participação social no valor nominal de vinte mil meticais, representado por vinte acções, a senhora Ayesha Vipino Chandulal, detém uma participação social no valor nominal de vinte mil meticais, representado por vinte acções, representado por vinte acções,

As partes accionistas decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendose reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Adil Group, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade 14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (137)

comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida da Namaacha, Km cinco vírgula cinco, parcela setecentos e vinte e oito, Talhão número seis, cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal é o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção civil, nomeadamente em edifícios e monumentos, estruturas de betão armado ou pré-esforçado, estruturas metálicas, demolições, trabalhos de carpintaria e de toscos e de limpos, caixilharias metálicas e vidros, pinturas e outros revestimentos correntes, limpeza e conservação de edifícios, isolamento e impermeabilização, instalações de iluminação, canalização, compra e venda de bens moveis e imóveis, e arrendamentos e aluguer, bem como a construção de vias de comunicação, estradas, caminhos-de-ferro, aeródromos, pontes metálicas, pontes de betão armado e préesforçado, protecção e pintura de pontes, pontes de alvenaria e cantaria, pontes de madeira, obras de arte não especiais, sinalização e equipamento rodoviário, sinalização e equipamento ferroviário, sinalização e equipamento de aeródromos, túneis e outros serviços afins; produção de cimento de construção e cimento cola, produção de blocos de cimento, blocos térmicos, blocos maciço, blocos de betão e lancis, tijolos, paves, lajes, abobadilhas, canaletes, manilhas, tampas e tubos de cimento, produção de betão armado para construção, e a produção de todo o tipo de pavimento, saneamento, alvenaria, blocos e lajes, incluindo o comércio a grosso e a retalho de todo tipo material de construção; venda de material eléctrico doméstico, computadores, fotocopiadoras, material de escritórios, acessórios de automóveis ligeiros e pesados; fabrico e comercialização de sabão sólido e líquido, garrafas plásticas, detergentes e produtos de limpeza, incluindo a produção de refrigerantes, xaropes, sumos, vinagre, refrescos em latas, leite condensado, fruta gelo e demais processamento na indústria alimentar; publicidade (para a publicação dos painéis/ out doors); eventos e shows; transporte terrestre e aéreo de carga; Actividadebancária, incluindo micro finanças; incluindo a actividade prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a compra e venda a grosso e a retalho de todos os bens e artigos abrangidos pelas classes I à XXI do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e sete, de dezassete de Novembro; e actividade turística, habitação periódica, e gestão hoteleira.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dois milhões de meticais, representado por duas mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíeis nos termos da lei

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, duzentas, quinhentas, e mil acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os Títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum Título de Acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à Sociedade. Os custos com a emissão de novos Títulos de Acções serão da responsabilidade dos titulares das Acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição

dos Títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer Título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os Títulos das Acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as Acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de Acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O Accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendolhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda:
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendolhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo Conselho de Administração, poderá, nos termos da lei, 1040 — (138) III SÉRIE — NÚMERO 32

adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administraçãoe conselho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunirse-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os Administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos Accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da Sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidenta da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de Accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião

Seis) É obrigatório aos Accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no País, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A Assembleia Geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que

estejam presentes ou representados Accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, bem como venda de bens móveis e imóveis, financiamento bancário, hipotecar quaisquer bens da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um Presidente, e por um Secretário, eleitos pelos Accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do Presidente e/ou do secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer Administrador nomeado para o acto pelos Accionistas presentes ou representados na reunião.

Dois) Compete ao Presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da Sociedade, bem como os autos de posse.

Três) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do Presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas Assembleias Gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agruparse de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por Notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agruparse devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com Procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva Sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na Lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os Accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas Assembleias Gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleitos pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete Administradores, conforme deliberação da Assembleia Geral, devendo um deles, desempenhar as funções de Presidente.

Dois) Os Administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os Administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos Administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (139)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na Lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes Estatutos.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um Administrador ou grupo de Administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no Artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao Presidente do Conselho de Administração promover a execução das deliberações do Conselho.

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Presidente do Conselho de Administração

Um) O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o Presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro Administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do Conselho.

Três) O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O Conselho de Administração reunirse-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os

documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum Constitutivo

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os Administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um Administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os Administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, ou assinatura conjunta de dois Administradores, ou assinatura de qualquer administrador.
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

 d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao Conselho de Administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da Sociedade incumbe a um Conselho Fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do Conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral e permanecem em funções até à primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de Presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O Conselho Fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao Presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da

1040 — (140) III SÉRIE — NÚMERO 32

sociedade, mas poderão realizar-se noutro local do território nacional, conforme seja decidido pelo Presidente deste Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu Presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioridade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do Conselho Fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da Sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos Artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Logistic & Transports, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100302675, uma sociedade denominada Mozambique Logistic & Transports, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

(Partes)

Anastasios Panayotis Zervos, natural de Egipto, residente em Maputo, Avenida Julius Nherere, casa número oitocentos e trinta, com o Dire n.º 08812, emitido a dois de Dezembro de dois mil cinco; Zervos Panayotis Chrisolvalante, solteiro, natural de Johannesburg, residente, em Maputo, Avenida Julius Nyerere, casa número oitocentos e trinta, com Passaporte n.º GR6668379, emitido aos vinte de julho de dois mil e sete.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Mozambique Logistic & Transports, Limitada. A sociedade é uma pessoa coletiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem sua sede na cidade da Matola, Bairro da Matola F, na Rua de Palma, número trezentos cinquenta e sete, résdochão, podendo, pela deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agência ou outras formas de representação social em território nacional e ou no estrangeiro.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (141)

ARTIGO QUARTO

(Objetivo)

Um) A sociedade tem por objeto principal o comércio geral, manuseamento e transporte de carga, aluguer de armazéns e máquinas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer atividades conexas, e outras complementardes e subsidiarias a atividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integramente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento pertencente a Anastasio Panayotis Zervos:
- b) Uma quota de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento, pertencente a Zervos Panayotis Chisovalent.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios e livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito da preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota devera comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes e conferida nos termos do numero dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e sessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e não produz efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos atos e contratos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, e confiada aos sócios bastando a assinatura de um para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado a administração, obrigar a sociedade em ato e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do balanco de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para a assembleia reunir e a presença dos sócios, ou a presença de um mandatário e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Balanças & Cofres, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 1900315874 uma sociedade denominada Balanças & Cofres Limitada.

Aos seis de Agosto de dois mil e doze na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto Lei número barra dois mil e cinco, de dezassete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os Seguintes outorgantes:

Primeiro: Fernando Justino Noa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100523990I, emitido em Maputo, cinco de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no bairro de Patrice Lumumba, casa número vinte e seis, Quarteirão cinco, na cidade da Matola;

Segundo: Jerónimo Inácio Ginge, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357768P, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Julho

de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no bairro de Hulene B, casa número dois, Quarteirão treze.

Pelo presente contrato constitui-se, uma sociedade, que reger-se-á, pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação de Balanças & Cofres Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua: Major Couto, número duzentos de quinze, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:Fabrico, reparação e comercialização de todo tipo de balanças e cofres.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto ou não, ou ainda, associar-se ou participar no capital de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado e em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Fernando Justino Noa cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais e.
- b) Jerónimo Inácio Ginge -cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais

Dois) O capital social poderá alterar mediante deliberação da assembleia geral, em obediência a legislação comercial em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

1040 — (142) III SÉRIE — NÚMERO 32

Dois) Os gerentes têm poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários e os limites dos poderes de representação.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, cessão e divisão de quotas)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Três) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas, caso não exerça o seu direito, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral, balanço e distribuição de resultados)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição de balanço e contas do exercício.
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros.
- c) Nomeação dos gerentes e distribuição da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos a actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Quatro) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos resolvem-se segundo o previsto na lei.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SIMA — Sociedade Industrial de Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de alteração parcial do pacto social dezassete de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e duas versos do livro de notas número cento e quatro barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariados N1, em pleno exercício de funções, comparecem como outorgantes: Victoria Catherine Trindade Valentim, Tarzan António Valentim, Maria do Céu Valentim, Isabel Maria Candeias Valentim Fadinha.

E por eles foi dito:

Que aos vinte e oito dias do mês de Dezembro, pelas quinze hirase trinta minutos, reuniu-se a assembleia geral extraordinária da SIMA-Sociedade Industrial De Madeiras, Limitada, fora da sede local, nos escritórios desta sociedade, estando presente os sócios Victoria Catherine Trindade, por si e em representação da sociedade SIMA, Lda; Tarzan António Valentim e Maria do Céu Valentim, constituindo assim um quórum de cem por cento do capital social para validamente deliberarem sobre dois pontos da agenda de trabalho:

Ponto um) Alteração parcial do pacto social pela cedência da quota incorporada na sociedade Sima, Limitada, a favor da Isabel Maria Candeias Valentim Farinha por Herança.

Ponto dois) Admissão de nova sócia a senhora Isabel Maria Candeias Valentim Farinha, representada pelo seu bastante procurador o senhor Fernando Alberto Valentim.

Cumpridas as formalidades legais foi aberta a secção, presidida pela sócia Victoria Catherine Trindade Vlentim na qualidade de presidente da mesa que historiou todo o percurso porque a empresa passou até a presente data estando, no entanto, a salvar a divida e os compromissos assumidos, pelo sócio António Valetim ainda em vida e apelava os sócios que acompanhassem a situação real e actual da empresa segundo o levantamento feito pelo senhor Mário Sonto, técnico de contas e contabilista da empresa, espelha um défice (dívida) facto que deve ser partilhado por ambos ao sócios, todavia apresentou uma procuração outorgada no dia dez de Novembro do corrente ano no Cartório Notarial de Celorico na Beira em que é mandante a senhora Isabel Maria Candeias Valentim Farinha, sendo o seu procurador o senhor Fernando Alberto Valentim com poderes para fazer negócios consigo próprio, no entanto, sendo de direito aquela quota, passar a favor da legitima proprietária por conseguinte herdeira conforme a ultima vontade expressa pelo seu pai António Valentim em testamento publico.

Porém os factos postos ao corrente aos sócios foram acolhidos por unanimidade e em consequência de admissão de nova sócia e cedência de quota alteram parcialmente o pacto social e dão nova redacção ao artigo quarto que passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado em bens e dinheiro, é de quarenta e três mil quatrocentos e sessenta meticais e vinte e oito centavos, correspondentes à soma de quatro quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- Um) Victoria Catherine Trindade Valrtim, com onze mil cinquenta e dois meticais e cinquenta e sete centavos do capital social;
- Dois) Tarzan Antonio Valentim, com dez mil oitocentos e dois meticais e cinquenta e sete centavos do capital social;
- Três) Maria do Céu Valentim, com dez mil oitocentos e dois meticais e cinquenta e sete centavos do capital social;
- Quatro) Isabel Maria Candeias Valentim Farinha com dez mil oitocentos e dois meticais e cinquenta e sete centavos do capital social.

Em tudo mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Cartório Notarial de Quelimane, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Greenmoz – Consultoria e Gestão Ambiental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100300303 uma sociedade denominada Greenmoz – Consultoria e Gestão Ambiental, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Greenmoz – Consultoria e Gestão Ambiental, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique número duzentos e vinte e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A Administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (143)

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Exercício geral e prestação de serviços de consultoria dirigida a concepção, execução e gestão de projectos ligados ao ambiente, nomeadamente aos resíduos urbanos, industriais e hospitalares, no que diga respeito à definição, implementação e gestão de todos os procedimentos ambientais que permitam as empresas concretizar projectos, racionalizar custos e cumprir a legislação, bem como a prestação de serviços de consultoria nas áreas de saúde, planeamento, elaboração de estudos económicos e ainda consultoria estratégica e financeira:
 - b) Consultoria técnica e projectos chave na mão:
 - c) Estabelecimento de parcerias com os sectores público e privado com vista à promoção de programas de formação técnico-profissional;
 - d) Representação e agenciamento de empresas prestadoras de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e oito mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Shelisa Ussene Samgy;
- b) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Fara Ussene Sadrudin

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a

Assembleia Geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de 10 dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da

deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proibe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituido com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da

1040 — (144) III SÉRIE — NÚMERO 32

sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade:

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um ou mais administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeada administradora a sócia Shelisa Ussene Samgy.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

EMAGROPEL- Empresa Agro-Pecuária de Gaza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e onze, lavrada de folha uma e seguinte do livro de notas para escrituras diversas numero cento e quarenta e sete traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabiao Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios e assembleia geral, cessão de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada EMAGROPEL- Empresa Agro-Pecuária de Gaza, Limitada de seguinte forma:

- a) Cessão de quota:
- b) Entrada de novo sócio; e
- c) Alteração parcial do pacto social.

No dia vinte e cinco de Março de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabiao Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Henrique Só Alberto Chissano, casado de nacionalidade moçambicana, natural de Malehice, distrito de Chibuto e residente na cidade de Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada EMAGROEL- Empresa Agro-Pecuaria de Gaza, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, com o capital social de tinta mil meticais, constituída por escritura de dezasseis de junho de mil e novecentos e noventa e cinco, lavrada de folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero setenta e sete traço B deste mesmo Cartório,

Segundo: Scot Hunter Stewart Lawrence, de nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe, residente na Praia de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 05307 emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez.

Certifico a identidade do Primeiro Outorgante por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da certidão de escritura de constituição da empresa e da acta de assembleiageral de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, verifiquei a identidade do segundo outorgante por apresentação do documento acima indicado.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia- geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e os seus consócios procederam a reunificação das suas quotas e da nova distribuição coube vinte e cinco por cento a cada um e o remanescente cedido a um novo sócio, o segundo outorgante o senhor Scot Humter Stewart Lawrence que através desta cessão passa pertencer a sociedade para todos efeitos.

Que a cedência dos vinte e cinco por cento para o novo sócio e pelo mesmo valor nominal.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão de quota nos termos aqui exarados.

Disseram os outorgantes:

Que em consequência da presente cessão e entrada de um novo sócio, através desta alteram parcialmente o pacto social nomeadamente o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito e realizado na integra pelos sócios e de trinta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas de valores nominais iguais equivalentes a vinte e cinco por cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios: Henrique Só Alberto Chissano, Pedro Massossote Mucavele, Rosa Paulo Chadraca Massavanhane e Scot Humter Stewart Lawrence,

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se as disposições dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e cinco de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

EMAGROPEL-Empresa Agro — Pecuária de Gaza, Limitada

No dia vinte e cinco de Março de dois mil e onze, nesta cidade de Xai- Xai no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido Cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Henrique Só Alberto Chissano, casado, de Nacionalidade moçambicana, natural de Malehice, distrito de Chibuto e residente na cidade de Xai-Xai, que outorga na qualidade

14 DE AGOSTO DE 2012 1040 (145)

de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada EMAGROPEL-Empresa Agro-Pecuária de Gaza, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, com o capital social de trinta mil meticais, constituída por escritura de dezasseis de Junho de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada de folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e sete traçoB deste mesmo Cartório.

Segundo: Scot Hunter Stewart Lawrence, de nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe, residente na praia de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 035307 emitido aosseis de Agosto de dois mil e dez.

Certifico a identidade do primeiro Outorgante por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência se poderes para este acto por apresentação da certidão de escritura de constituição da empresa e da acta de assembleiageral de dezassate de Fevereiro de dois mil e onze e verifiquei identidade do segundo outorgante por apresentação do documento acima indicado.

Pelo primeiro outorgante foi dito: Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, ele Outorgante e os seus consócios procederam a reunificação das suas quotas e de nova distribuição coube vinte e cinco por cento a cada um e o remanescente cedido a um novo sócio o segundo outorgante o senhor Scot

Hunter Stewart Lawrence que através desta cessão passa a pertencer a sociedade para todos efeitos.

Que a cedência dos vinte e cinco por cento para o novo sócio e pelo mesmo valor nominal.

Pelo segundo outorgante foi dito: Que aceita a presente cessão de quotas nos termos aqui exarados.

Disseram os outorgantes:

Que em consequência da presente cessão e entrada de um novo sócio, através desta alteram parcialmente o pacto social nomeadamente o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito realizado na integra pelos sócios e de trinta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas de valores nominais iguais e equivalentes a vinte e cinco por cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios: Henrique Só Alberto Chissano, Pedro Massossote Mucavele, Rosa Paulo Chadraca Massavanhane e Scot Hunter Stewart Lawrence.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia- geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se as disposições dos estatutos anteriores Assim o disseram e outorgaram.

Apresentaram para este acto uma acta e uma certidão de escritura.

Esta escritura depois de lida em voz alta explicado o seu conteúdo e efeitos legais vão assinar comigo notário.

O Notário, Ilegível.

The Gafe Media, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação da rectificação da redacção referente à constituição da The Gafe Media, Limitada, constante do *Boletim da República*, III Série, número vinte e sete, de quatro de Julho de dois mil e doze, a folhas oitocentos quarenta e cinco, dever-se-á considerar a mesma sem efeito e substituída pela seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, Cidade de Maputo."

Que em tudo o mais o pacto social do The Gafe Media, Limitada, se mantém inalterado.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 49,35 MT